



RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, Prefeito do município de **Patos/PB**, durante o exercício de **2017**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 3129/3457, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 0257/2016, de 28/12/2016, publicada em 02/02/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 266.825.251,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 133.412.625,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 202.037.511,07** e a despesa realizada **R\$ 213.171.824,88**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 126.909.338,87**, sendo **R\$ 125.765.389,63**, de créditos suplementares, e **R\$ 1.143.949,24**, de especiais, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 26.456.347,49**, correspondendo a **28,66%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram o total de **R\$ 26.920.315,38**, correspondendo a **90,62%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 16.969.624,47**, correspondendo a **19,13%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 110.212.911,12**, correspondente a **59,78 %** da Receita Corrente Líquida - RCL, **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 114.476.010,55**, correspondentes a **62,09 %** da RCL, **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. E os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal alcançaram o montante de **R\$ 3.717.192,24**, representando **2,02%** da RCL;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 10.954.809,68**, correspondendo a **5,14%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 105.367.361,68**, correspondendo a **57,15%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **32,33%** e **67,67%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **33,62%**;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2017, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	502	522	519	593	18,13
Contratação por Excepcional Interesse Público	215	1008	1109	1158	438,60
Efetivo	2318	2317	2276	2317	-0,04
TOTAL	3035	3847	3904	4068	34,03

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a 6,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **106,03%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando **de acordo com o limite constitucional** mínimo estabelecido.



Processo TC nº 05.901/18

- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, consta no TRAMITA o registro das seguintes denúncias:

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Proc. TC 17.067/19 (anexado ao Proc. TC 17.251/19)	Denúncia apresentada a esta Casa pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social - IBRADHES, com pedido de liminar, em face da Prefeitura Municipal de Patos, para apresentar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 046/2017 , processo administrativo nº183/2017, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em assessoria técnica e pedagógica para prestar serviços na orientação e acompanhamento das equipes escolares e equipe da secretaria municipal de educação do respectivo Município.	O Processo TC 17.251/19 foi julgado na Sessão da Primeira Câmara de 24/03/2022, através do Acórdão AC1 TC 0397/22 , nos seguintes termos: a) conhecimento e procedência da denúncia; b) julgar irregular o Pregão Presencial nº46/2017, bem como o contrato dele decorrente; c) recomendações à Prefeitura Municipal de Patos/PB.
Proc. TC 18.845/17 e Doc. TC 55.435/17 (em anexo)	Denúncia acerca de irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos, especialmente na contratação de servidores temporários e comissionados.	
Conforme relatório da Auditoria (fls. 3154/3155), foram apontadas as seguintes irregularidades: a. Aumento considerável do número de servidores contratados no primeiro semestre do exercício de 2017, representando um acréscimo médio de 66% em relação ao mesmo período do ano anterior. O número de contratados já representa 48% do total de efetivos. b. Preenchimento de cargos de natureza permanente com servidores temporários. Saliente-se que a Lei de Contratação por Excepcional Interesse Público foi Declarada Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça. c. Descumprimento do prazo para realização de concurso público estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual. d. Despesa com pessoal está acima do limite legal e não foi constatada a adoção de medidas para recondução aos níveis permitidos, haja vista que os valores absolutos da despesa aumentaram, o número de contratados também aumentou e a quantidade de servidores comissionados foi majorada. Como ainda não houve notificação ao interessado para apresentação de defesa, a Auditoria sugere que o documento nº 55435/17 seja anexado ao processo de acompanhamento da gestão de 2017 (Proc. 150/17). Além disso, recomenda que o gestor apresente esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas quando do envio da prestação de contas.		
Doc. TC 83.727/17 (anexado ao Proc. TC 19.614/17)	Denúncia ao Pregão Eletrônico nº 070/2017 , cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de iluminação pública com fornecimento de materiais em toda extensão do Município de Patos.	A denúncia foi anexada aos autos do Processo TC 19.614/17 (Licitações e Contratos) , que se encontra em fase de instrução inicial. De acordo com o relatório da Auditoria (fls. 105/111 do Doc. TC 83.727/17), visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica sugere-se , não sendo outro melhor juízo, a concessão de medida cautelar , fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, como também qualquer pagamento que tenha por base o Pregão Presencial nº 070/2017 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos.



Processo TC nº 05.901/18

		Propõe-se, ainda, a anexação da presente denúncia ao Processo TC nº 19.614/17 cujos autos subsidiaram a análise da matéria.
Doc. TC 51.248/17 (anexado ao Doc. TC 51.055/17) Doc. TC 51.055/17 (anexado ao Proc. TC 16.086/17)	Denúncia apresentada pela Empresa Link Card Administração de Benefícios LTDA , com pedido de liminar, para apresentar supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 051/2017 , cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e gerenciamento de cartões, destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual, neste exercício financeiro, que dão conta de: a) cláusulas restritivas ; b) indícios de obscuridade textual no Edital nº 051/2017, em desrespeito aos princípios da publicidade e legalidade ; c) suposto direcionamento da licitação; e d) suposta frustração ao caráter competitivo do certame e indícios de afronta ao princípio da economicidade .	O Proc. TC 16.086/17 está agendado para julgamento na Sessão da Primeira Câmara de 29/09/2022 . A sugestão ministerial é: a) declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 403/2022 ; b) remessa de link de acesso dos autos ao TCU , em vista dos recursos federais envolvidos; e c) Arquivamento daqueles autos.
Doc. TC 24.216/17 (anexado ao Doc. TC 49.509/15)	Denúncia apresentada pela Empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda, para relatar supostas irregularidades, na Prefeitura Municipal de Patos/PB, no exercício financeiro de 2017, com relação ao Pregão Presencial nº 37/2015 . A empresa denunciante foi vencedora do Pregão Presencial 37/2015 , com data de abertura prevista para 13/03/2015. Houve despesa, conforme nota de empenho de número 000008087, em 01/07/2016, no valor de R\$ 49.000,00. Do total acordado, foi pago apenas R\$ 24.500,00 na entrega dos equipamentos em 05/08/2016, restando pagar o valor de R\$ 24.500,00 .	O Doc. TC 49.509/15 encontra-se no Acervo Digital, conforme artigos 5 e 6 da Resolução Administrativa TC 05/2021.
Doc. TC 23.880/17 (livre)	Trata-se de denúncia apresentada pela empresa GM Rangel Combustíveis Ltda, com pedido de suspensão do procedimento licitatório, em face da Prefeitura Municipal de Patos para apresentar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2017 , destinado à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustível (gasolina, diesel e etanol), com a finalidade de abastecer a frota do Município.	Houve o arquivamento da denúncia por estarem ausentes os requisitos insertos no Art. 170 do Regimento Interno no TCE/PB.
Doc. TC 19.134/17 (livre)	Trata-se de denúncia apresentada pela Empresa Setha Construções e Serviços LTDA , representada pelo seu Sócio Administrador José Thayronne V. de Moraes, em face da Prefeitura Municipal de Patos/PB, para relatar supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 14/2017 , visando a prestação dos serviços continuados de Engenharia	Encontra-se no Gabinete do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira aguardando julgamento . A sugestão ministerial é pelo arquivamento da presente denúncia, em decorrência de prescrição, tendo em vista passados mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual, conforme os artigos 5 e 6



Processo TC nº 05.901/18

	Civil, Manutenção e Operação, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos, no exercício financeiro de 2017.	da Resolução Administrativa 05/2021.
Doc. TC 11.131/17 (livre)	Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Gipagel Auto Peças Ltda – ME contra a Prefeitura Municipal de Patos, donde supomos tratar de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial 04/2017 , que tem como objetivo de ata de Registro de Preços para eventual aquisição de oxigênio medicinal, por parte do município.	Encontra-se arquivado por estarem ausentes os requisitos insertos no Art. 170 do Regimento Interno no TCE/PB.
Doc. TC 05969/17 (livre)	Trata-se de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Patos sobre indícios de irregularidade na transparência da gestão quanto às publicações no Portal do município.	Documento arquivado , com fulcro no Art. 171, I, do Regimento Interno do TCE/PB.
Doc. TC 05377/17 (anexado ao Proc. 20.655/21)	Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Edjane Barbosa de Freitas Araújo , acerca de possível irregularidade no tocante à ausência de publicação dos diários oficiais do município no Portal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao Princípio da Publicidade.	Julgada , através do Acórdão APL TC 54/22 , pelo conhecimento, improcedência e arquivamento .
Doc. TC 00222/17 (livre)	Denúncia encaminhada pelo Sr. Francicleber Medeiros de Souza , em face da Prefeitura Municipal de Patos, onde relata que documentos, pastas, computadores e outros objetos da Procuradoria do Município de Patos/PB, encontram-se no chão devido à retirada dos móveis do órgão.	Documento arquivado , com fulcro no Art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 3155/3157), no entanto, antes mesmo da citação do ex-Gestor do município, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para o exercício do contraditório, os autos foram encaminhados para análise pela Procuradoria Geral junto a este Tribunal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do **ilustre Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 30/05/2018, cota (fls. 3460/3468), através da qual, após considerações, requer:

1. **Notificação dos gestores responsáveis** para apresentação de defesa referente às irregularidades elencadas no Relatório de folhas 645/653, sobre o Regime Próprio de Previdência de Patos;
2. **Devolução dos autos à Auditoria** para análise de: a) eventual defesa dos gestores quanto às irregularidades elencadas no Relatório de folhas 645/653, sobre o Regime Próprio de Previdência de Patos, bem como a análise do **Doc. TC 8.779/18** (defesa sobre a denúncia sobre a gestão de pessoal) e **Doc. TC 23.852/18** (defesa sobre o uso regular de precatórios do FUNDEF recebidos). b) Atendimento às determinações contidas nos **Acórdãos ACÓRDÃO AC1-TC - 2910/17, APL-TC - 670/2016 e AC2-TC - 00771/17**; c) consolidação de todas as irregularidades, inclusive aquelas sobre o Regime Próprio de Previdência de Patos (fls. 645/653).
3. Concluída a regular instrução, **retorno dos autos ao Parquet de Contas** para emissão de Parecer meritório.

Atendendo à sugestão ministerial, foi intimado o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, e citado o ex-Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 645/653, tendo sido apresentadas as defesas consubstanciadas nos **Docs. TC 55.239/18 e 49.681/18**, bem como as comunicações de fls. 4158/4173 e 4175/4190.



Processo TC nº 05.901/18

A Auditoria analisou a documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 4192/4223, indicando irregularidades detectadas durante o exercício em análise.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o **ilustre Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 16/10/2018, cota (fls. 4226/4230), na qual pugnou pela anexação e análise, pela Auditoria, dos **Processos TC Nº 15571/18 e TC Nº 7985/17**, incorporando-os à presente prestação de contas. Também solicitou o retorno dos autos à Auditoria para atender à solicitação deste *Parquet* contida na Cota (fls. 3460/3468), antes referenciada.

O então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, acatou a sugestão ministerial (fls. 4229), **EXCETO** no tocante à:

1. Juntada do **Processo TC 15.571/18** (Denúncia e representação) a estes autos e a sua incorporação à presente prestação de contas.
2. Análise de defesa do Presidente do Instituto, **Sr. ARIANO DA SILVA MEDEIROS** (Doc. TC 55.239/18) e do Prefeito Municipal de Patos, **Sr. DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO** (Doc. TC 49.681/18), quanto às irregularidades elencadas no Relatório de fls. 645/653 do PAG de Patos (Proc. TC 00150/17), sobre o Regime Próprio de Previdência de Patos, as quais deverão ser desanexadas e encaminhadas para análise na PCA do Instituto de Seguridade Social de Patos, relativa ao exercício de 2017 (Proc. TC 04951/18).

Encaminhados os autos para complementação de instrução, foi elaborado o relatório de fls. 6574/6591, no qual a Auditoria, após a análise de defesa apresentada pelo interessado, **concluiu que remanesceram as mesmas irregularidades constantes do Relatório de fls. 4192/4223.**

Citado, o **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, e intimado, o **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, acerca deste último relatório técnico, foram apresentadas as defesas de fls. 6619/6981 (Doc. 06948/19) e 6988/7066 (Doc. 13.638/19). Em seguida o **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** acostou nova defesa consubstanciada no **Doc. TC 49.681/18**, que o então Relator, **Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo**, não acatou, explicando que a mesma já fora devidamente analisada pelo corpo técnico deste Tribunal às fls. 4192/4223.

Antes dos autos serem encaminhados à Auditoria para análise de defesa, o atual Relator, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, conforme despacho às fls. 7654, determinou a complementação da instrução, com relação ao exame dos gastos realizados em 2017 com a Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, referentes ao gerenciamento da frota de veículos e ao consumo de combustíveis, entre outros aspectos, através da **Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 09/2017**, tal qual assim fora realizado em relação ao exercício de 2018, Proc. TC 6034/19.

Atendendo ao pedido, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o Relatório de fls. 7656/7677, o qual concluiu por SANAR algumas irregularidades, MANTER outras e apontar NOVAS irregularidades. Quanto às **novas constatações** da auditoria ou majoração do *quantum* irregular, essa auditoria sugeriu **nova notificação** ao gestor para, querendo, se manifestar **única e exclusivamente sobre os seguintes itens:**

- **Sob a responsabilidade do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho:**

1. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de **R\$ 2.850.000,00**;
2. Pagamento de 13º salário a agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) sem previsão legal, totalizando **R\$ 106.000,00**, em desacordo com o **Parecer Normativo TC nº 15/17** deste Tribunal.

Em seguida os autos retornaram à Auditoria para elaborar a complementação de instrução determinada às fls. 7654/7655 (NUTRICASH). Sendo assim, foi encartado o relatório técnico de fls. 9562/9577, no qual concluiu nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, essa auditoria entende pela existência de irregularidades, atribuíveis ao ex-gestor, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, referentes as despesas com a empresa Nutricash Serviços LTDA (serviços de gerenciamento de frota de veículos e consumo de combustível) durante o exercício 2017.

- Inexistência de controle de abastecimento por parte da Prefeitura Municipal de Patos/PB;
- Inexistência de documentação comprobatória (notas fiscais emitidas por abastecimento e fornecimentos de peças, dentre outros documentos) acompanhando os processos de liquidação das despesas;



Processo TC nº 05.901/18

- Despesas não comprovadas no montante de **R\$ 1.140.624,02**. Entende-se que tal irregularidade também é atribuível a empresa contratada: Nutricash Serviços LTDA;
- Índícios de superfaturamento no montante de **R\$ 10.092,95**. Entende-se que tal irregularidade também é atribuível a empresa contratada: Nutricash Serviços LTDA.

Em relação ao último relatório de auditoria (fls. 7656/7677), foram apontadas irregularidades sem ainda ocorrer a citação do ex-gestor, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para que fosse apresentada defesa, razão pela qual opina-se que, juntamente a **citação em relação às novas irregularidades**, seja também oportunizado o contraditório em relação àquelas eivas, quais sejam:

- Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de **R\$ 2.850.000,00**;
- Pagamento de 13º salário a agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) sem previsão legal, totalizando **R\$ 106.000,00**, em desacordo com o **Parecer Normativo nº 00015/17** deste Tribunal.

Por fim, permanecem as **irregularidades já analisadas pela auditoria**, inclusive após manifestação dos defendentes, razão pela qual **não se vislumbra a necessidade de citação** para que se manifestem a respeito delas.

Intimado para se contrapor acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório às fls. 9562/9577, o ex-Gestor, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, apresentou a defesa de fls. 9586/9615, juntamente com a petição de fls. 9654/9658, solicitando liberação via sistema (Portal do Gestor) para que pudesse ser enviada a documentação relativa aos gastos da municipalidade com a Empresa Nutricash (fls. 9654/9655). O Relator deferiu o pedido (fls. 9807) e a documentação foi anexada às fls. 9676/9805.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu, através do relatório de fls. 9821/9836, nos seguintes termos:

Irregularidades mantidas (Dinaldo Medeiros Wanderley Filho):

1. Irregularidades relacionadas às despesas efetuadas com a Empresa Nutricash referentes ao gerenciamento da frota de veículos e ao consumo de combustíveis:

- **Inexistência de controle de abastecimento por parte da Prefeitura Municipal de Patos/PB;**
- **Inexistência de documentação comprobatória (notas fiscais emitidas por abastecimento e fornecimentos de peças, dentre outros documentos) acompanhando os processos de liquidação das despesas;**
- **Despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.140.624,02. Entende-se que tal irregularidade também é atribuível à empresa contratada: Nutricash Serviços LTDA;**
- **Índícios de superfaturamento no montante de R\$ 10.092,95. Entende-se que tal irregularidade também é atribuível à empresa contratada: Nutricash Serviços LTDA**

A Auditoria (fls. 9562/9577), inicialmente, registrou que a regularidade do procedimento licitatório de **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2017**, que culminou com a contratação da Empresa Nutricash Serviços Ltda, está em fase de instrução processual nos autos do **Processo TC 12.475/17**, com inúmeras irregularidades detectadas, aguardando a emissão de Parecer pelo Ministério Público especial junto a este Tribunal.

Quanto à análise das despesas (fls. 9562/9577), verificou-se, para a maioria dos empenhos, um descompasso entre os empenhos realizados e o controle de abastecimentos, impossibilitando assim a análise por empenho. Constatou-se a **ausência de guias ou notas fiscais emitidas pelos postos e fornecedores**, que teriam a função de comprovar o efetivo fornecimento de combustíveis e peças de manutenção dos veículos. O que se tem em cada empenho é a **nota fiscal de serviço emitida pela própria Nutricash, sem maiores detalhamentos, sendo que para alguns empenhos nem sequer as quantidades** são possíveis de se identificar. Identificou-se falhas na liquidação da despesa. Registre-se que **o documento fiscal não fazia qualquer alusão à Prefeitura Municipal de Patos**. O **controle de frota** solicitado, com todas as movimentações de veículos e máquinas, também **não foi enviado** pelo ex-gestor. Sendo assim, a análise da auditoria utilizou a relação dos veículos da Prefeitura às fls. 1367/1379. Os abastecimentos dos veículos que não constam nessa relação e que aparecem nas planilhas de serão considerados como **despesas não comprovadas**. Observou-se a fragilidade dos controles, ou melhor, a ausência de controle por parte do Município de Patos, visto que há uma **exacerbada confiança nas planilhas enviadas pela empresa Nutricash**, que apresenta inúmeras inconsistências em seus



Processo TC nº 05.901/18

lançamentos, a exemplo: *diferença do hodômetro incompatível com o intervalo de tempo entre abastecimentos, bem como com demais lançamentos; abastecimentos com quantidades superiores a capacidade do tanque de combustível dos veículos; abastecimento de veículos inexistentes na relação da frota do município; abastecimentos de um mesmo veículo registrados em intervalos irrealis de tempo* (há intervalos de abastecimento de 1 minuto por exemplo); dentre outras inconsistências. Por tal razão, a **Auditoria utilizou a planilhas enviadas**, a fim de verificar a existência de irregularidades. Inicialmente, fez-se um comparativo macro entre os valores empenhados no decorrer do exercício 2017 e os valores constantes nos controles enviados. Da análise desses dados identificou-se um **pagamento a maior no valor de R\$ 584.681,65**, conforme tabela a seguir. Depois, a Auditoria criou três quadros para analisar possíveis inconsistências nos abastecimentos: *“Comparativo entre a quantidade abastecida e a capacidade do tanque de combustíveis”*; *“Comparativo entre a relação da frota enviada pelo gestor e os veículos abastecidos”*; e *“Demais inconsistências verificadas nos abastecimentos”*. Esses quadros foram criados individualmente para cada planilha: Prefeitura, FMS e FMAS e constam em abas separadas no Doc. 53748/20, anexo aos autos do processo. Quanto aos lançamentos referentes a **forneçimentos e serviços relacionados à manutenção dos veículos**, não foi acostado junto à documentação solicitada qualquer documento comprobatório que ateste que os serviços foram executados e as peças fornecidas, razão pela qual apontou-se como **despesas não comprovadas**. Portanto, à vista do exposto acima, compilando-se todas as análises e inconsistências observadas pela auditoria, entende-se que existem **despesas não comprovadas na monta de R\$ 1.140.624,02**, conforme quadros resumo abaixo. Tais quadros constam no Doc. 53748/20.

Sendo assim, verificou-se a existência de despesas não comprovadas na monta de **R\$ 1.140.624,02 (R\$ 584.681,65 + 555.942,37)**, conforme quadros resumo abaixo. Tais quadros constam na aba: *“Resumo dos controles e empenhos”* da planilha em Excel do **Doc. 53.748/20**.

Controle de Abastecimento/Manutenção

Unidade	Mês (2017)						Total
	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	
Prefeitura	R\$ 36.568,23	R\$ 49.685,97	R\$ 63.205,62	R\$ 96.573,31	R\$ 121.003,53	R\$ 140.302,51	R\$ 507.339,17
FMS	R\$ -	R\$ 18.532,64	R\$ 32.841,97	R\$ 47.383,25	R\$ 52.972,93	R\$ 48.787,39	R\$ 200.518,18
FMAS	R\$ -	R\$ 2.597,99	R\$ 4.269,63	R\$ 8.126,97	R\$ 7.006,90	R\$ 6.501,42	R\$ 28.502,91
Manutenção	R\$ -	R\$ 29.941,50	R\$ 88.785,40	R\$ -	R\$ 23.411,00	R\$ 4.668,89	R\$ 146.806,79
Total despesas conforme controle							R\$ 883.167,05
Total empenhado no exercício 2017							R\$ 1.467.848,70
Despesas não comprovadas							R\$ 584.681,65

Controle de Abastecimento/Manutenção

Unidade	Abastecimento superior capacidade do tanque de combustível (2)	Veículo inexistente na relação de frota (3)	Demais irregularidades (4)	Descontos para não ocorrer o bis in idem das despesas não comprovadas		
				5 = 2x3	6 = 2x4	7 = 3x4
Prefeitura	R\$ 81.008,41	R\$ 134.275,62	R\$ 130.119,30	R\$ 1.457,14	R\$ 31.062,36	R\$ 19.539,56
FMS	R\$ 3.562,52	R\$ 87.300,78	R\$ 22.761,69	R\$ 234,40	R\$ 1.578,40	R\$ 8.770,73
FMAS	R\$ 83,74	R\$ 11.577,01	R\$ 1.539,60	R\$ 22,62	R\$ 61,12	R\$ 366,77
Manutenção	R\$ -	R\$ 3.450,00	R\$ 146.806,79			R\$ 3.450,00
Subtotal	R\$ 84.654,67	R\$ 236.603,41	R\$ 301.227,38	R\$ 1.714,16	R\$ 32.701,88	R\$ 32.127,06
Despesas não comprovadas (2+3+4-5-6-7)			R\$ 555.942,37			

Fonte: Análise Consolidada da Auditoria – Patos 2017. Aba: Resumo dos Controle e Empenhos (Doc. 53748/20)

Além disso, a Unidade Técnica apontou (fls. 9573) indícios de superfaturamento na aquisição dos combustíveis, utilizando-se os valores médios mensais de referência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, no valor a maior de **R\$ 10.092,95**.

A Auditoria analisou a defesa apresentada (fls. 9829/9833), que refutou apenas a constatação de despesas não comprovadas. Foram enviadas notas fiscais de serviço eletrônica emitida pela Nutricash (fls. 9679/9726); e relatório dos gastos com manutenção (Maxi Frota), fls. 9727/9805. Quanto às notas fiscais de serviços, fls. 9679/9726, **estas por si só não são capazes de comprovar a liquidação dos empenhos**, conforme já citado pela auditoria à fl. 956: *“O envio apenas da nota fiscal emitida pela empresa Nutricash Serviços LTDA não será considerado documento hábil a título de comprovação da liquidação dos empenhos supracitados”*. Quanto ao **relatório dos gastos com manutenção (Maxi Frota), fls. 9727/9805, este também não é capaz de alterar o montante comprovado de despesas**, visto que os dados constantes no relatório **já foram considerados** pela auditoria no Doc. 53748/20 - Achados de Auditoria - Análise Consolidada da Auditoria - Patos 2017/aba manutenção e aba resumo dos controles e



Processo TC nº 05.901/18

empenhos. Assim, considerando a ausência de documentação capaz de comprovar as despesas no montante de **R\$ 1.140.624,02, mantém-se a irregularidade.**

O Prefeito Responsável alegou (fls. 9594/9615) que a análise dos gastos com a Nutricash só começou a ser feita nestes autos, quando não comandava mais a gestão do Município de Patos. Ressaltou que, ao encaminhar os docs. de fls. 7707/7823, anexou petição informando que em decorrência de seu afastamento do comando da municipalidade a documentação que havia conseguido encaminhar ao órgão de instrução estava incompleta, solicitando, para tanto, que a empresa NUTRICASH fosse intimada por esta Corte de Contas para que apresentasse os documentos listados da certidão de envio de documentação de fls. 7702/7703, no entanto, não obteve resposta deste Tribunal. O ex-Prefeito encaminhou email à Empresa Nutricash Serviços Ltda, requerendo o envio da documentação referente aos serviços prestados ao Município de Patos no exercício de 2017, conforme e-mail em anexo. Para exercer de forma ampla seu direito ao contraditório, o requerente necessitaria dispor de documentos que somente a Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA possui. Solicita que esta Corte de Contas **encaminhe à empresa NUTRICASH intimação** solicitando o fornecimento dos documentos que lista às fls. 9565/9596.

2. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de R\$ 2.850.000,00;

A Auditoria verificou (fls. 3142/3143) que o Gestor deveria devolver para a conta corrente nº 71029-0, CAIXA ECONÔMICA, os recursos no montante de **R\$ 2.500.000,00**, transferidos para a conta corrente nº 01-2, que é de livre movimentação. Na análise de defesa (fls. 4210) considera que cabe ao Tribunal Pleno decidir se a falha é meramente formal. Ao final, mantém a irregularidade.

A defesa alega (fls. 7091/7092) que os recursos oriundos do Precatório do FUNDEB foram creditados em 10/08/2017 e as referidas transferências de **R\$ 1.700.000,00** e de **R\$ 800.000,00** foram realizadas nos dias 15/08/2017 e 30/08/2017, respectivamente, antes da publicação do Acórdão 1.962/2017 – TCU Plenário, publicado em 20/09/2017. A Prefeitura Municipal já aplicou devidamente na Educação inclusive valores superiores ao solicitado pela auditoria para devolução, não havendo a necessidade de uma mera formalização de transferências bancárias.

3. Pagamento de 13º salário a agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) sem previsão legal, totalizando R\$ 106.000,00, em desacordo com o Parecer Normativo PN-TC nº 00015/17 desta Corte de Contas.

A equipe técnica verificou (fls. 7673/7674) que no mês de dezembro/2017, o prefeito, o vice-prefeito e os demais agentes políticos (listados no quadro abaixo) receberam os subsídios de forma duplicada, referente ao 13º salário. De acordo com o PN TC 15/17, é constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, **desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária**, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária. Entretanto, analisando-se a **Lei Municipal nº 4721/2016**, que fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários para a gestão 2017/2020, verifica-se que **não há qualquer previsão para pagamento do 13º salário aos agentes políticos**, sendo, portanto, **ilegal** os valores recebidos por esses agentes no exercício 2017.



Processo TC nº 05.901/18

CPF nº	Nome do Servidor	Cargo	13º Salário 2017	Unidade Orçamentária
***.830.954-**	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO	Prefeito	R\$ 17.000,00	Gabinete do Prefeito
***.766.464-**	BONIFACIO ROCHA DE MEDEIROS	Vice-Prefeito	R\$ 8.500,00	Gabinete do Prefeito
***.481.924-**	ALANA CANDEIA DE MELO	Secretário - CC-1	R\$ 3.500,00	Secretaria Municipal de Educação
***.988.154-**	ANDRESSA CRISTINA SOBREIRA LOPES	Secretário - CC-1	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Saúde
***.462.174-**	IASNAYA POLLIANNA DA SILVA QUEIROGA QUEIROGA	Secretário - CC-1	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Controle Interno
***.393.064-**	JOAO PAULO DE LACERDA ROBERTO	Secretário - CC-1	R\$ 1.166,67	Secretaria Municipal de Agricultura
***.393.064-**	JOAO PAULO DE LACERDA ROBERTO	Secretário - CC-1	R\$ 5.833,33	Secretaria Municipal de Educação
***.411.304-**	JOSÉ WALTER BORBOREMA ARCOVERDE	Secretário - CC-1	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Finanças
***.643.984-**	NATÉRCIO ALVES DE LIMA	Secretário - CC-1	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Agricultura
***.174.864-**	NILTON DOMICIANO DANTAS	Secretário - CC-1	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Planejamento
***.558.394-**	JARDELSON PEREIRA DE MEDEIROS	Secretário - CC-1	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Des. Econômico
***.241.244-**	NALFRANIO DE QUEIROZ SATIRO FILHO	Secretário - CC-1	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Administração
***.030.524-**	MANOEL NOIA JACOME FILHO	Secretário de Administração	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Administração
***.772.694-**	PALOMA LUSTOSA CABRAL MARTINS DE MEDEIROS	Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico	R\$ 7.000,00	Procuradoria Geral do Município
***.123.534-**	MARIA DA GUIA D MEDEIROS LUSTOSA	Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	R\$ 7.000,00	Secretaria Municipal de Des. Social
TOTAL			R\$ 106.000,00	

Fonte: Sagres

O ex-Prefeito, Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, alegou (fls. 9592/9594) que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. A necessidade de Lei para pagamento do 13º salário aos agentes políticos eleitos (segundo a denominação utilizada pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgamento do RE nº 650.898) só fora estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em meados de 2020, a única conclusão a que podemos chegar é a de que o pagamento feito pela Município de Patos em dezembro de 2017 não fora ilegal como afirma a auditoria, muito pelo contrário, estava embasado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual, diga-se de passagem havia sido prolatada em 23 de agosto 2017.

Por fim, seguem as irregularidades mantidas em análises anteriores:

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 11.134.313,81;

A Unidade Técnica constatou (fls. 3133) a ocorrência de resultado orçamentário deficitário, no valor de **R\$ 11.134.313,81**. Na análise de defesa (fls. 4198/4202), a Auditoria entendeu que compete ao Tribunal Pleno emitir o juízo de valor. Considerando apenas o aspecto técnico, observa-se que o resultado orçamentário deficitário recorrente, ainda que seja um resultado possível (conforme alega a defesa), acarreta desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

A defesa argumenta (Doc. TC 49.681/18) que o déficit equivaleu a **5,51%** da receita orçamentária arrecadada (R\$ 202.037.511,07). Não faz sentido um orçamento superavitário, posto que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que seria o necessário. o suposto déficit decorre da incorporação da Administração Indireta, conforme se observa nos dados extraídos do próprio relatório da auditoria (quadro à fl. 244). Tomando-se por base exclusivamente a execução orçamentária da Administração Direta, torna-se evidente o **superávit** obtido pela Administração Direta, no valor de **R\$ 5.101.837,31** (R\$ 193.506.437,86 - R\$ 188.404.600,55).

2. Não cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal;

A equipe técnica apontou (fls. 3134) que a meta fiscal para o exercício de 2017 era de **R\$ 4.291.279,00**. No entanto, verificou-se que o resultado primário atingiu um *déficit*, no importe de **R\$ -17.350.910,54**, conforme informações do SICONFI. O gestor apresentou o Decreto nº 02/2017, de 02 de janeiro de 2017, o qual previu um plano de contenção de despesas. Contudo, a Auditoria verificou na análise de defesa (fls. 4202) que a medida de contenção de gastos, especialmente com pessoal, foi apenas formal, uma vez que não houve redução de gastos na prática. O resultado orçamentário deficitário e o



Processo TC nº 05.901/18

descumprimento da meta fiscal demonstram que as medidas formais não tiveram efeitos práticos.

O ex-Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, alega (Doc. TC 49.681/18) que providências já foram tomadas pela administração para a redução de gastos ao final do exercício. Baixou Decreto demitindo cargos comissionados e contratados (ver cópia em anexo).

3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 19.461.139,93;

A Unidade Técnica de Instrução apurou às fls. 3135 um déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 19.461.139,93**. A argumentação de que o déficit será compensado no decorrer dos exercícios vindouros será analisado no momento oportuno (exercício de 2018). Por fim, a Auditoria esclarece que o juízo de valor acerca da repercussão da presente irregularidade na opinião final desta Corte de Contas deverá ser emitido pelo Tribunal Pleno.

A defesa alega (Doc. TC 49.681/18) que o *deficit*, de acordo com os dados da Auditoria, é de **R\$ 14.189.909,00**. Considera ter havido um possível lapso no momento do levantamento. Grande parte dos valores inscritos em Restos a Pagar no exercício de 2017 foi pago no período de 2018, na ordem de **R\$ 9.014.989,04**, conforme mostram os demonstrativos contábeis em anexo. É possível vislumbrar um equilíbrio, entre os grupos de contas, posto que a diferença indicada será de fácil compensação no decorrer dos exercícios vindouros, sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras. Os saldos em epígrafe se apresentam de pouca relevância, diante da capacidade de arrecadação do município, não caracterizando óbices na execução financeira para a gestão sucessora.

4. Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%), estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

De acordo com a Auditoria (fls. 3146), os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 110.212.911,12**, correspondente a **59,78 %** da RCL, **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 114.476.010,55**, correspondentes a **62,09 %** da RCL, **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **69,93%** e o do Executivo para **67,13%**. Na análise de defesa (fls. 4211), a Auditoria entendeu que a edição do Decreto não constitui medida para recondução da despesa com pessoal. Pois, na prática, ocorreu o aumento do número de servidores temporários e comissionados.

O ex-Prefeito alega (Doc. TC 49.681/18) que 2017 foi o primeiro ano de gestão do defendente, na administração do Município de Patos, tendo assumido o Município em uma situação de completo descaso. Algumas medidas foram adotadas pelo Gestor, ao longo do exercício, como a edição de um decreto municipal, reduzindo cargos comissionados, contratado por tempo determinado e reduzindo gratificações dos servidores municipais.

5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

6. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

A equipe técnica apontou (fls. 3147/3148) a ausência de realização de concurso público para funções de natureza permanente e em função das constatações feitas nos itens 2.1 e 2.2 do relatório Doc. TC nº 55435/17. Analisando a documentação informada pelo interessado (Processo TC nº 0979/18), a Auditoria constatou que não se trata de concurso público para preenchimento de cargo efetivo, mas de processo seletivo simplificado para ocupação de cargos/funções temporárias.

O interessado alega (Doc. TC 49.681/18) que foi realizado concurso público, cuja publicação do edital de abertura ocorreu em 23/05/2017. Informa ainda que o processo foi encaminhado para análise deste Tribunal, conforme **Proc. TC nº 00979/18**. Todas as contratações se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público. As referidas contratações foram procedidas pela Edilidade, para suprir, em sua grande maioria, os programas sociais do Governo Federal, tais como Bolsa Família, NASF, PSF, CRAS, Saúde Bucal, SAMU entre outros.

7. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;



Processo TC nº 05.901/18

A equipe técnica detectou (fls. 3150), em duas oportunidades, que o Portal da Prefeitura Municipal de Patos não estava cumprindo o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a lei de Acesso à informação. Na análise de defesa (fls. 4213/4214), explanou que compete ao Relator avaliar se a possível regularização do Portal de transparência possui o condão de modificar ou atenuar as constatações feitas no passado pela Auditoria.

O defendente reafirma (Doc. TC 49.681/18) que o Portal está com todas as informações devidamente publicadas. A Urbe possui um sistema técnico próprio que publica diariamente todas as informações estabelecidas nos dispositivos legais de transparência pública (Lei nº 12.527/2011), descaracterizando, assim, a alegação da equipe técnica.

8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

A Auditoria apontou (fls. 3135/3136) a classificação incorreta das despesas com diárias no elemento de despesa nº 93 – Indenizações e restituições, conforme relatório inicial às fls. 3135/3136. Na análise de defesa (fls. 4205/4207), a própria defesa reconhece a impropriedade.

O defendente argui (Doc. TC 49.681/18) que as despesas contabilizadas no elemento “93” indenizações e restituições tratavam-se de despesas realizadas por servidores públicos, em serviço ao ente, os quais, posteriormente, foram ressarcidos, como orienta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público em sua 5ª edição. De fato, vários dos empenhos referiram-se a diárias, e outros são legitimamente indenizações e restituições, conforme histórico dos empenhos já apresentados ao Tribunal de Contas através do Sagres, e do próprio relatório de acompanhamento de Gestão, no entanto, trata-se apenas de um erro formal do setor de empenho, onde a falha apontada já foi devidamente corrigida, não gerando nenhum dano ao erário.

9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 5.240.154,48;

A equipe técnica verificou, após análise de defesa (fls. 4214/4218), a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de **R\$ 5.240.154,48**. Verifica-se que o município recolheu ao RGPS, parte patronal, durante o exercício de 2017, o montante de **R\$ 1.547.925,26 (fls. 3152) + 121.043,68** (empenhos e pagamentos no exercício de 2018, até o mês de fevereiro, ref. às contribuições previdenciárias de 2017, fls. 3153) + **262.833,17** (compensação decorrente de decisão judicial, fls. 4217), totalizando **R\$ 1.931.802,11**, correspondente a **26,94%** do total estimado pela Auditoria (**R\$ 7.171.956,59**). No que diz respeito ao parcelamento previdenciário, a Auditoria posicionou-se contrária à aceitação, haja vista que o parcelamento apenas regulariza a situação previdenciária, não sanando a irregularidade do não recolhimento, tempestivo, das contribuições previdenciárias, além de acarretar a incidência de juros, multa e o aumento da dívida pública. A auditoria acatou (fls. 4217/4218) os argumentos defensivos e excluiu do valor estimado não recolhido no exercício, o importe de **R\$ 262.833,17**, referente à compensação decorrente da decisão judicial (pág. 3631), reduzindo de **R\$ 5.502.987,65 (fls. 3152/3153)** para **R\$ 5.240.154,48**.

A Autoridade Responsável alegou (Doc. TC 49.681/18) que a edilidade vem cumprindo o acordo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social, no qual atesta a regularidade da Prefeitura Municipal de Patos, através da Certidão Negativa de Débitos, em anexo. Existe uma ação judicial transitada e julgada em favor da Prefeitura Municipal de Patos, e não um pedido administrativo de compensação, não havendo a necessidade de homologação do órgão, pois o direito já foi adquirido judicialmente.

10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no importe de R\$ 1.406.951,39.

A Unidade Técnica verificou (fls. 3153/3154) o não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de **R\$ 1.406.951,39**. Verifica-se que o município recolheu ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, parte patronal, durante o exercício de 2017, o montante de **R\$ 10.499.185,38 (R\$ 9.560.747,82 + R\$ 938.437,56**, restos a pagar de 2017 pagos em 2018), correspondente a **88,18%** do total estimado pela Auditoria (**R\$ 11.906.136,77**). O interessado não demonstrou quais são as gratificações que possuem a natureza temporária (fls. 4220). Não foi encontrado nos autos o documento do PATOSPREV.



Processo TC nº 05.901/18

O defendente expõe (Doc. TC nº 49.681/18) que possui uma declaração do Instituto PATOSPREV de que todas as contribuições previdenciárias, patronal e segurados, do exercício de 2017 foram efetivamente pagas. O levantamento da Auditoria foi realizado de forma genérica, levantando os dados brutos dos empenhos com folha de pagamento de servidores efetivos, retirando apenas os 1/3 de Férias e o Salário Família e Maternidade, mas um fato importante deixou de ser observado, a auditoria em seu levantamento de dados não retirou as gratificações transitórias ou temporárias, que devem ficar de fora da base de cálculo para a incidência da Previdência Própria.

BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS

1. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal.

A Auditoria detectou (fls. 3140) o pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, em montante superior ao previsto em Lei (**R\$ 5.099,84**). Na análise de defesa (fls. 7672), a Auditoria, de acordo com o § único do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Patos/PB, entendeu que o prefeito, quanto em licença terá direito ao subsídio e verba de representação, sendo silente quanto aos recebimentos do vice-prefeito. Devido ao silêncio da Lei não pode haver presunção de que o vice-prefeito automaticamente passe a receber os vencimentos correspondentes ao cargo de prefeito. Analisando-se ainda a Lei Municipal nº 4721/2016, às fls. 2079/2080, que estabeleceu os subsídios do prefeito e vice-prefeito, verificou-se que também é silente quanto aos vencimentos do vice-prefeito em substituição temporária ao prefeito.

O ex-Prefeito, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, alegou (fls. 6989/6992) que não há qualquer irregularidade no fato, visto que se tratou de substituição do então Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, em face de gozo de licença temporária para ausentar-se do município, no período de 13 a 30/03/2017, fato este previsto na Lei Orgânica do Município de Patos/PB. Desta forma, seguindo as determinações da Lei Orgânica Municipal, o vice-prefeito Bonifácio Rocha assumiu interinamente as funções de Prefeito Municipal, fazendo jus ao devido pagamento proporcional ao tempo e relativo ao cargo em que desempenhou a função de Prefeito do Município de Patos/PB.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 13/09/2021, o **Parecer nº 1494/21** (fls. 9839/9871), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

I – sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho:

Em relação às “**Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de R\$ 2.850.000,00**”, a Auditoria, em síntese, alegou que a Prefeitura Municipal de Patos realizou transferências de parte dos recursos do FUNDEB para contas bancárias diferentes das criadas para movimentar referidos recursos, conforme indicação do quadro à fl. 9823. Há de se considerar que o montante aplicado em MDE superou em R\$ 3.379.602,05 o mínimo constitucional. Ou seja, a aplicação em MDE acima do piso foi maior do que o montante indevidamente transferido da conta FUNDEB no exercício em questão. Desta forma, com base no entendimento comumente adotado por este Tribunal, é possível se **mitigar a eiva** no caso concreto. No entanto, impõe-se que se **determine à Prefeitura de Patos** que seja **cessada a prática descrita**, em virtude do prejuízo ocasionado ao controle dos recursos.

No que tange ao “**Pagamento de 13º salário a agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) sem previsão legal, totalizando R\$ 106.000,00, em desacordo com o Parecer Normativo PN-TC nº 00015/17 desta Corte de Contas**”, houve pagamentos, autorizados pelo então Prefeito, sem base legal. Isso se deu tanto com relação ao pagamento a maior ao Vice-Prefeito pela substituição temporária do titular, quanto com relação ao pagamento de 13º salário sem base legal, o que justifica a **imputação do débito** correspondente a essas parcelas indevidamente pagas. No caso, como o Vice-Prefeito à época, **Sr. Bonifácio Rocha**, foi notificado e exerceu o contraditório, o dever de ressarcimento pode ser a ele direcionado. Com relação aos demais pagamentos indevidos, **cabe ao ex-Prefeito** a responsabilidade pelo **ressarcimento**.

Quanto à “**ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 11.134.313,81**”, “**não cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal**” e “**ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 19.461.139,93**”, os resultados deficitários aqui verificados **não podem ser ignorados** na ponderação



Processo TC nº 05.901/18

das contas analisadas, notadamente quando se verificam as demais máculas que serão a seguir apreciadas, como a questão previdenciária e a questão de pessoal. Destarte, as eivas ora apreciadas, **sopesadas conjuntamente**, além de contribuírem para a **valoração negativa das contas**, ensejam a **aplicação de multa** (art. 56, II, da LOTCE/PB) ao ex-Gestor responsável.

Em relação aos “**gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%), estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**”, observou que os vínculos precários, notadamente os temporários, cresceram consideravelmente ao longo do exercício. Saliente-se que, desde o exercício anterior, já havia necessidade de redução de tais despesas, como se percebe pelo **Processo TC 5438/17**. Houve um incremento no período de janeiro a dezembro no número de comissionados de 18,13% (fls. 3149) e contratados por excepcional interesse público de 438,60% (fls. 3149). A elevação de despesas com pessoal demonstra que as diretrizes da LRF não foram observadas. Trata-se de situação que deve ser **valorada negativamente** para fins de análise das contas, além de contribuir para a **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

No tocante à “**Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**” e “**Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**”, a Auditoria, a partir da análise de denúncia protocolada nesta Corte de Contas (**Doc. TC 55435/17**), alegou que houve burla ao instituto do concurso público na gestão em análise, tendo realçado o excesso de contratação temporária ao longo do exercício. Analisando a documentação informada pelo defendente (Processo TC nº 00979/18), a Auditoria constatou que não se tratava de concurso público para preenchimento de cargo efetivo, mas de processo seletivo simplificado para ocupação de cargos/funções temporárias. Não se pode reconhecer a higidez da gestão de pessoal no exercício sob análise, muito embora deva ser levado em consideração que o gestor não ocupava o cargo há tanto tempo – trata-se do **primeiro ano do mandato**. Muito embora se reconheça que a **gestão do Interessado foi curta** e que **exigir a realização de concurso público** para o preenchimento destas vagas ainda durante sua gestão **seria desarrazoado**, é fato inegável e não afastado pela defesa que **houve priorização de formação de vínculos precários**, além de que **houve omissão na adoção de medidas paralelas para a realização do competente concurso**. O fato ora abordado se soma à eiva anterior, quando já se analisou que **não havia espaço para tamanha ampliação das despesas de pessoal** no Município, e isso contribui para a **valoração negativa das contas**.

Quanto à “**não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**”, apesar da alegação da defesa de que as informações estão disponibilizadas em seu sítio eletrônico, a Unidade Técnica demonstrou que **o funcionamento do site não foi adequado** quando houve a tentativa de acesso por parte da Auditoria. No caso, impõe-se o envio de **recomendação** à gestão no sentido de que adote as providências necessárias para suprir as referidas dificuldades, com o consequente cumprimento integral da legislação respectiva.

Em referência aos “**registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**”, a Unidade Técnica não acatou a defesa e manteve a falha. Como o gestor informou que os erros foram corrigidos, e tendo em vista que essa variação no elemento contábil não trouxe outras repercussões mais gravosas na distorção de limites legais de despesas, é possível que tais eivas impliquem apenas o envio de **recomendação, sem prejuízo de posteriores sanções caso se reiterem as falhas**.

Sobre o “**não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 5.240.154,48**” e o “**não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no importe de R\$ 1.406.951,39**”, o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras. Ademais, mesmo reconhecendo que o Tribunal Pleno já decidiu em algumas oportunidades que a irregularidade não deveria negativar as contas de Gestores – a depender do percentual de não recolhimento -, o *Parquet* vem, de forma consistente, se posicionando pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o disposto no **Parecer Normativo n.º 52/2004**. Ao final, opinou pela **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo, **irregularidade das contas de gestão com aplicação de multa** ao gestor e pelo encaminhamento de **recomendações** ao atual Gestor para que observe os ditames legais no



Processo TC nº 05.901/18

que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias. Por este motivo, deve ainda ser provocada a **Receita Federal do Brasil**.

Concernente às “**irregularidades relacionadas às despesas efetuadas com a empresa Nutricash referentes ao gerenciamento da frota de veículos e ao consumo de combustíveis**”, em análise da **adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2017** (procedimento analisado no **Processo TC 12.475/17**), da qual decorreu a contratação ora analisada, a Unidade Técnica extraiu algumas situações consideradas irregulares. É preciso realçar, porém, que **a análise do procedimento formal de contratação está sendo feita naquele processo**. Nos presentes autos, a Unidade Técnica verificou **aspectos potencialmente irregulares** envolvendo a execução contratual em 2017. De acordo com declaração do órgão técnico, a **documentação encaminhada foi incompleta**. De acordo com a Auditoria, “**verificou-se, para a maioria dos empenhos, um descompasso entre os empenhos realizados e o controle de abastecimentos, impossibilitando assim a análise por empenho**”. Com isso, optou-se pela análise à luz das planilhas enviadas, lançamento por lançamento. Um fato importante destacado pelo órgão técnico é que a precariedade de informações chegou a ser realçada pelo controle interno (fl. 9568), mas os valores apresentados pela empresa credora eram pagos mesmo assim. O órgão técnico considerou como despesas não comprovadas aquelas relativas a abastecimentos acima da capacidade dos tanques; abastecimentos envolvendo veículos que não pertenciam à frota; bem como despesas não compatíveis com o histórico daquele veículo. O órgão técnico teve o cuidado de evitar “*bis in idem*” a partir de critérios diversos. O quantitativo de despesas não comprovadas nessa análise, antes da apresentação da última defesa do interessado, foi resumido em 3 (três) quadros, chegando a um total de **R\$ 1.140.624,02**. A partir dos valores de referência da ANP, o órgão técnico também identificou indícios de sobrepreço no valor de **R\$ 10.092,95**. Como visto, foram **diversas as inconsistências apontadas pela Auditoria**, as quais **não foram minimamente esclarecidas pela Defesa**. Como visto anteriormente, até mesmo orientações do controle interno, que atua preventivamente, foram ignoradas, permitindo-se pagamentos em circunstâncias bastante questionáveis. Deve-se ainda ressaltar que, na sistemática vigente em nosso ordenamento, cabe ao gestor de recursos públicos, por determinação constitucional, comprovar a boa e regular aplicação das verbas sob sua gestão. Com isso, os fatos ora abordados colaboram para a **valoração negativa das contas**, ensejam a **aplicação de multa** ao ex-gestor, na forma dos arts. 55 e 56, II e III, da LOTCE/PB, além de **imputação de débito** no valor de **R\$ 1.140.624,02**.

II – sob a responsabilidade do Vice-Prefeito, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros:

No que tange ao “**pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais**”, houve pagamentos autorizados pelo então Prefeito, sem base legal. Isso se deu tanto com relação ao pagamento a maior ao Vice-Prefeito pela **substituição temporária do titular**, quanto com relação ao **pagamento de 13º salário sem base legal**, o que justifica a imputação do débito correspondente a essas parcelas indevidamente pagas. No caso, como o Vice-Prefeito à época, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, foi notificado e exerceu o contraditório, o dever de ressarcimento pode ser a ele direcionado. **Com relação aos demais pagamentos indevidos, cabe ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo ressarcimento**.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Patos, o **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, e **irregularidade** de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
2. **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, com fulcro nos arts. 55, 56, II e III, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **Imputação de débito** ao ex-Prefeito em razão das despesas sem comprovação relatadas no valor de **R\$ 1.140.624,02**;
4. **Imputação de débito** ao ex-Prefeito no valor de **R\$ 106.000,00**, relativo ao excesso de remuneração de agentes políticos;
5. **Imputação de débito** ao ex-vice-Prefeito, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, no valor de **R\$ 5.099,84**, pelo recebimento de remuneração em excesso;



Processo TC nº 05.901/18

6. **Envio de recomendações** ao Município de Patos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
7. **Representação** à Receita Federal acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS;

Após o agendamento destes autos para julgamento na Sessão Plenária de 23/03/2022, o causídico do ex-Prefeito **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, o **Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti**, através do **Doc. TC 27.550/22**, alegando o afastamento do cargo eletivo do referido gestor, que também foi proibido de adentrar no prédio da Prefeitura Municipal de Patos/PB, passou a informar os seguintes fatos:

- 1) deflagração de concurso público no ano de 2017 pelo defendente (**Processo nº 13.661/18**);
- 2) pagamento de diversos parcelamentos de contribuições previdenciárias;
- 3) necessidade de realização dos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS, como 1/3 de férias e outros, e que não foram considerados pela Auditoria, quando da análise dos quesitos previdenciários.
- 4) Além de todas as circunstâncias acima mencionadas, também se faz necessário pontuar que a Auditoria e o Ministério Público de Contas, entre outras irregularidades, imputaram ao ex-gestor o valor de **R\$ 1.140.624,02**, quantia relacionada às despesas efetuadas com a empresa Nutricash, com fundamento em uma tabela que estaria anexada no Doc. 53748/20, aba “outros arquivos”, conforme trecho do Relatório de Complementação de Instrução (fls. 9562/9577). Entretanto, a referida tabela não está disponível, o que impossibilitou a argumentação sobre o que foi imputado: *“abastecimentos acima da capacidade dos tanques; abastecimentos envolvendo veículos que não pertenciam à frota; bem como despesas não compatíveis com o histórico daquele veículo”, uma vez que não há nem como identificar os veículos e as irregularidades apontadas*”.

Ao final, o requerente solicitou que fosse disponibilizada a tabela constante no **Doc. TC 53.748/20**, com reabertura do prazo de defesa para que seja realizada a defesa sobre esta e todas as demais irregularidades apontadas e a sua posterior remessa para apreciação da defesa pela Auditoria.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica deste Tribunal – ASTEC para pronunciar-se acerca do assunto tratado pelo interessado, tendo o **ACP Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa** respondido através do despacho de fls. 9881/9882, que realmente houve uma falha técnica do sistema.

Sendo assim foi intimado o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, e o seu bastante procurador, **Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti**, para, em face de problema técnico no acesso, pelos interessados, à Tabela da Auditoria 2017, contraporem-se acerca das possíveis despesas irregulares realizadas junto à Empresa Nutricash Serviços Ltda. Por conseguinte, foi apresentada a defesa de fls. 9886/10338, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 10348/10359) pela **permanência da irregularidade** relativa às **despesas não comprovadas efetuadas com a empresa Nutricash**, **entretanto altera-se o montante não comprovado que passa de R\$ 1.140.624,02 para R\$ 962.362,25. Ainda, mantém-se o entendimento pelo indício de superfaturamento no montante de R\$ 10.092,95.**

Ademais, sugere-se que **Proc. nº 12.475/17 seja anexado a este processo** diante da possibilidade de análises diferentes sobre o mesmo assunto, conforme destacado no item 2.2.

Por fim, segue a **consolidação das irregularidades** apuradas neste processo de prestação de contas:

I - Dinaldo Medeiros Wanderley Filho:

- 3.1. Irregularidades relacionadas às despesas efetuadas com a empresa Nutricash referentes ao gerenciamento da frota de veículos e ao consumo de combustíveis:
 - Inexistência de controle de abastecimento por parte da Prefeitura Municipal de Patos/PB;
 - Inexistência de documentação comprobatória (notas fiscais emitidas por abastecimento e fornecimentos de peças, dentre outros documentos) acompanhando os processos de liquidação das despesas;
 - Despesas não comprovadas no montante de **R\$ 962.362,25**. Entende-se que tal irregularidade também é atribuível a empresa contratada: Nutricash Serviços LTDA;
 - Índícios de superfaturamento no montante de **R\$ 10.092,95**. Entende-se que tal irregularidade



Processo TC nº 05.901/18

- também é atribuível à empresa contratada: Nutricash Serviços LTDA.
- 3.2 Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de **R\$ 2.850.000,00**;
 - 3.3 Pagamento de 13º salário a agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) sem previsão legal, totalizando **R\$ 106.000,00**, em desacordo com o Parecer Normativo PN-TC nº 00015/17 desta Corte de Contas.
 - 3.4 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 11.134.313,81**;
 - 3.5 Não cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal;
 - 3.6 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 19.461.139,93**;
 - 3.7 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3.8 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3.9 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 3.10 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 3.11 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 3.12 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 3.13 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de **R\$ 5.240.154,48**;
 - 3.14 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no importe de **R\$ 1.406.951,39**.

II - Bonifácio Rocha de Medeiros

- 3.15 Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal.

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o antes nominado Procurador, **Dr. Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 29/08/22, o **Parecer nº 1730/22** (fls. 10362/10374), através do qual renovou todo o conteúdo jurídico/argumentativo do Parecer Ministerial de fls. 9839/9871 e, ao final, pugnou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Patos, o **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, com fulcro nos arts. 55, 56, II e III, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **Imputação de débito** ao ex-Prefeito em razão do total das despesas sem comprovação relatadas no valor de **R\$ 962.362,25**;
4. **Imputação de débito** ao ex-Prefeito no valor de **R\$ 106.000,00**, relativo ao excesso de remuneração de agentes políticos;
5. **Imputação de débito** ao ex-vice-Prefeito, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, no valor de **R\$ 5.099,84**, pelo recebimento de remuneração em excesso;
6. **Envio de recomendações** ao Município de Patos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
7. **Representação** à Receita Federal acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS;
8. **Anexação do Proc. TC 12475/17** aos presentes autos para análise conjunta, seguindo sugestão da Auditoria.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



VOTO

Com base no relato da Auditoria desta Corte de Contas, observa-se que, durante o exercício em análise, houve o atendimento ao índice constitucional obrigatório em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (28,66%), FUNDEB (90,62%) e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (19,13%).

Ademais, merecem ser destacados alguns aspectos:

1. O **Processo TC 12.475/17**, citado pelo *Parquet* e pela Auditoria, que trata da análise da legalidade da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2017**, feita pela Prefeitura de Patos/PB, decorrente do **Pregão Presencial nº 01/2017** da Prefeitura Municipal de Remanso/BA, visando, em resumo, a aquisição de combustível, controle de abastecimento e manutenção da frota veicular no município de Patos/PB, durante o exercício de 2017, tendo como contratada a Empresa NUTRICASH Serviços Ltda, foi julgado, através do **Acórdão AC1 TC 1.898/2022**, de 15/09/22, no sentido de que fosse enviado o *link* de acesso daqueles autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União a fim de que adotasse as devidas providências, diante da existência de recursos federais no custeio das despesas com a referida empresa.
2. Por conseguinte, quanto às “*irregularidades relacionadas às despesas com a empresa Nutricash referentes ao gerenciamento da frota de veículos e ao consumo de combustíveis*”, detectadas nos presentes autos, as quais estão amparadas na **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2017**, seguindo a decisão consubstanciada no mesmo decisum (**Acórdão AC1 TC 1.898/2022**), merecem ser encaminhadas para apreciação pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista a existência de recursos federais, cuja fiscalização dos mesmos foge da competência desta Corte de Contas, de modo a evitar decisões conflitantes, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem estadual ou municipal.
3. Quanto à sugestão de imputação, no valor de **R\$ 106.000,00**, relativa ao excesso de remuneração atribuído aos agentes políticos, ocasionado por pagamento de 13º salário aos secretários municipais sem amparo em lei, existe julgado nesta Corte de Contas, a saber o **Processo TC 4608/16**, Prestação de Contas Anual de Sapé, exercício 2015, da relatoria do **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**, no qual o Tribunal Pleno afastou a imputação de valor a este título.
4. Entendo não ser passível de imputação o montante de **R\$ 5.099,84**, recebido pelo **vice-prefeito Bonifácio Rocha de Medeiros**, em face de assumir interinamente as funções de Prefeito Municipal, havendo de se considerar que o mesmo fez jus ao pagamento proporcional ao tempo e relativo ao cargo em que desempenhou a função de Prefeito do Município de Patos/PB, visto que se comprovou às fls. 6990, através da licença concedida ao Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, no período de 13 a 30 de março de 2017, aprovado o requerimento pela Câmara Municipal, conforme veiculado na imprensa (fls. 6991) e previsto no art. 72 da Lei Orgânica do Município de Patos/PB.
5. O município de Patos/PB, durante a gestão do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, de acordo com os valores apresentados pela Auditoria às fls. 3152, 3153 e 4217, recolheu ao RGPS, durante o exercício de 2017, o montante de **R\$ 1.931.802,11**, representando **26,94%** do valor total devido estimado (**R\$ 7.171.956,59**); e ao PATOSPREV, o montante de **R\$ 10.499.185,38**, representando **88,18%** do valor total devido estimado (**R\$ 11.906.136,77**). Somando-se os dois regimes previdenciários, foi recolhido o montante de **R\$ 12.430.987,49**, representando **65,16%** do total estimado. Caso sejam considerados os parcelamentos previdenciários pagos durante o exercício em análise, de acordo com o SAGRES, sob a reponsabilidade do ex-Prefeito do Município de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ao RGPS (**R\$ 2.108.240,55**) e ao RPPS (**R\$ 1.344.379,24**), o percentual recolhido aumentaria para **56,33%** (RGPS) e **99,47%** (RPPS) dos totais estimados pela Unidade Técnica de Instrução, conforme a seguir demonstrado:



Processo TC nº 05.901/18

Quadro resumo das contribuições previdenciárias – PM de Patos – Exercício 2017 (R\$)			
Prefeito Dinaldo Medeiros Wanderley Filho			
	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PATOSPREV)	TOTAIS
TOTAL RECOLHIDO (em 2017) de Obrigações Patronais (Auditoria, fls. 3152/3154 e 4217/4218)	1.931.802,11	10.499.185,38	12.430.987,49
TOTAL DEVIDO (Auditoria)	7.171.956,59	11.906.136,77	19.078.093,36
Percentual recolhido SEM os parcelamentos (%)	26,94%	88,18%	65,16%
Parcelamentos pagos durante o exercício de 2017 (SAGRES)	2.108.240,55	1.344.379,24	3.452.619,79
Total recolhido COM os parcelamentos	4.040.042,66	11.843.564,62	15.883.607,28
Percentual recolhido COM os parcelamentos (%)	56,33%	99,47%	83,26%

Ante o exposto, e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, Prefeito do Município de **Patos/PB**, relativas ao exercício de **2017**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ex-Prefeito do município de Patos/PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
3. **Declarem Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
4. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **48,0 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **Representem** à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas atribuições.
6. **Encaminhem** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços Ltda, custeadas com recursos federais, que estão sob a sua competência, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem estadual ou municipal.
7. **Recomendem** à Administração Municipal de Patos/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 05.901/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Patos/PB**

Gestor Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) e outros**

MUNICÍPIO DE PATOS/PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2017. Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal de Contas da União. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0384 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.901/18**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Patos/PB, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, relativas ao exercício de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ex-Prefeito do município de Patos/PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- 2. Declarar Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
- 3. Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **48,0 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4. Representar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas atribuições.
- 5. Encaminhar** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços Ltda, custeadas com recursos federais, que estão sob a sua competência, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem estadual ou municipal.
- 6. Recomendar** à Administração Municipal de Patos/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 13:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL